
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 1.840, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1959.

Dispõe sôbre a aplicação do Fundo de Assistência à Castanha criado pela Lei n. 668, de 20 de outubro de 1953 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Assistência à Castanha, criado pela Lei n. 668, de 20 de outubro de 1953, será aplicado obrigatòriamente, 50% através da Federação das Associações Rurais do Pará, na execução de um programa de extensão rural em todo interior do Estado.

Art. 2º O Fundo de Assistência à Castanha sòmente poderá ser utilizado pela Federação das Associações Rurais, Prefeituras Municipais e Cooperativas Agrícolas nos municípios castanheiros para as finalidades das alíneas que se seguem:

§ 1º A Federação das Associações Rurais sòmente utilizará o Fundo em plano técnico que inclua todos os municípios castanheiros.

§ 2º Terá primeira prioridade o financiamento à instalação de indústria e beneficiamento da castanha nos municípios de produção superior a 30 mil hectolitros.

Art. 3º O programa a ser estabelecido pela Federação das Associações Rurais do Pará, na forma do art. 2º, será quinzenalmente submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Produção.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Américo Silva

Secretário de Estado do Produção

DOE Nº 19.218, DE 31/12/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ